

DECRETO Nº 007/2021

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVO MARCO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECERICA, WIRLEY RODRIGUES REIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO que, de acordo com modificação introduzida no manual de tomadas de decisão do programa "Minas Consciente", os municípios com população menor que 30 mil habitantes ganharam considerável poder decisório no tocante a políticas sanitárias a serem adotadas;

CONSIDERANDO que tal desiderato deve ser reavaliado semanalmente, partindo da atual realidade que será revista dentro de um crescimento/diminuição superior a 15% (quinze por cento), sempre levando em consideração os casos ativos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um ponto de referência para futuras reavaliações;

DECRETA:

Art. 1º - As atividades econômicas no município de Itapecerica, a partir do dia 07 de janeiro de 2021, devem observar as determinações constantes no "Programa Minas Consciente - Retomando a Economia do Jeito Certo" e, em especial, o descrito neste Decreto, que será revisto semanalmente, conforme modificação introduzida no manual de tomadas de decisão do referido programa.

Parágrafo único: As permissões e proibições previstas neste Decreto serão revistas sempre considerando o crescimento/diminuição superior a 15% (quinze por cento) dos casos ativos no município.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão retomar suas atividades nos dias e horários habituais, respeitado o descrito no artigo subsequente.



Parágrafo único: Continuarão suspensas as atividades relacionadas aos seguintes setores:

- I) Bares, botequins e similares;
- II Clubes esportivos, demais locais de entretenimento e eventos.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos deverão obedecer a metragem mínima para cada segmento constante no "Programa Minas Consciente Retomando a economia do jeito certo", observando-se, ainda, o limite máximo de:
 - a) 03 (três) alunos por atendimento em grupo, por horário agendado, nas academias e estúdios, ficando também autorizado o funcionamento dos serviços de personal, de acordo com o limite estabelecido;
 - b) 01 (um) cliente por horário agendado para os salões de beleza, barbearias e centros de estéticas, colocando-se barreiras para controle do fluxo de pessoas;
 - c) 01 (um) cliente para os pequenos comércios, colocando-se barreiras para controle do fluxo de pessoas;
 - d) 04 (quatro) clientes para as lojas de eletrodomésticos e materiais de construção, colocando-se barreiras para controle do fluxo de pessoas;
 - e) 15 (quinze) clientes nos casos de restaurantes e estabelecimentos de *fast food*, ficando restrito o seu funcionamento de 11h às 14h e de 19h às 21h, salvo serviços de tele-entregas e retirada no balcão, que não sofrerão qualquer restrição de horário.
- **Art.** 4º Lanchonetes e sorveterias poderão funcionar para retirada no balcão e/ou no serviço de tele-entrega.
- **Art. 5º** A "Feirinha do Agricultor" poderá funcionar nos dias e horários habituais, desde que não haja consumo de gêneros alimentícios no local, com potencial de aglomeração.
- **Art.** 6° Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade de sua capacidade, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiros em pé, devendo observar-se ainda as seguintes práticas sanitárias:
- I Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
 - II Higienização do sistema de ar-condicionado;
- III Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas, de mo possibilitar a plena circulação de ar;



- IV Adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros.
- Art. 7º As concessionárias do serviço de transporte coletivo, os detentores de permissão de serviço de táxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus motoristas, cobradores, demais funcionários e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- I Adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem, e observação da etiqueta respiratória;
 - II Reforço na manutenção da limpeza dos veículos;
 - III Adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.
- **Art. 8º** Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do município de Itapecerica:
- I − A emissão de alvarás para realização de eventos com aglomeração de pessoas, bem como para a venda de produtos por ambulantes;
- II Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.
- Art. 9° Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao coronavírus:
- I Proibição de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus;
- II Dispensa do serviço apenas dos servidores municipais imunossuprimidos e em tratamento oncológico, pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus, desde que seu serviço não possa ocorrer de forma remota;
- III A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados a todas as secretarias municipais que, em razão do regime de plantão adotado, estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei;
- IV Suspensão dos velórios em todos os cemitérios municipais no horário das 18h às 06h do dia seguinte, devendo ser observado, em qualquer caso, o tempo máximo de 04 (quatro) horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes;

03



- V Suspensão dos cortejos fúnebres, devendo o corpo seguir direto do velório ao cemitério municipal conduzido por veículo apropriado, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- VI Suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itapecerica, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;
- VII Determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;
- VIII Manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do Governo Estadual.
- **Art. 10** Os estabelecimentos/clínicas de saúde da rede privada poderão retomar suas atividades, desde que com horários previamente agendados, com intervalos de 15 minutos entre uma consulta e outra para higienização e assepsia do local, ficando estritamente proibida a manutenção de salas de espera.
- **Art. 11** Ficam os templos religiosos e igrejas autorizados a funcionar, desde que adotem rígidas medidas de prevenção à disseminação do coronavírus, devendo as lideranças religiosas se atentarem para o risco/benefício da manutenção das atividades por estas coordenadas.
- I A taxa de ocupação dos mencionados templos e igrejas não poderá ultrapassar o limite de 1/3 (um terço) de sua capacidade total, limitando-se ao máximo de 100 (cem) pessoas por culto/celebração;
- II Deverão ser realizados bloqueios nos assentos e distanciamento entre os bancos, assim como a proibição de formação de qualquer espécie de grupos em contato físico, rodas de orações e afins, respeitando-se, dessa forma, tanto o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas e a limitação percentual preconizada no artigo antecedente;
- III Todos os templos e igrejas deverão fixar em local de fácil visualização o limite máximo de pessoas, respeitando-se todas as diretrizes anteriores, com vistas a facilitar a atuação da equipe de fiscalização do Município;
- IV Os templos e igrejas ficam obrigados a fornecer e exigir o uso de máscaras por todas as pessoas que ingressem no local e a cuidar para que permanecam com estas enquanto se mantiverem no ambiente;

03



- V Os templos e igrejas ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que ingressarem no local, bem como disponibilizá-los durante as cerimônias religiosas em locais de fácil acesso;
- VI Os templos e igrejas deverão realizar, antes e após toda e qualquer cerimônia religiosa, a sinalização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração a 70% (setenta por cento) ou soluções antissépticas ou sanitizantes;
- **VII** Os templos e igrejas deverão manter abertas portas e janelas, propiciando ventilação natural em seus interiores;
- VIII Os templos e igrejas deverão proibir o acesso de pessoas que apresentem sintomas de síndrome gripal, tais como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldades respiratórias, comunicando imediatamente o fato às autoridades sanitárias municipais.
- visível aos usuários e consumidores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19 ocasionada pelo coronavírus.
- **Art. 13** Continua proibida a utilização de mesas de jogos no interior dos estabelecimentos que impliquem aglomeração de pessoas e facilitem a circulação do vírus.
- **Art. 14** Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, nos termos delineados pelo Decreto Municipal nº 41/2020.
- **Art. 15 -** Como medidas complementares de enfrentamento do coronavírus, recomenda-se:
- I Observar a utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 03 (três) pessoas;
 - II Evitar a aglomeração de pessoas;

27

- III Sair da residência apenas por razões imprescindíveis, sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;
 - IV Não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;
- V Adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus e, caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível.



Art. 16 - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais e/ou por empresa especializada, dentro do critério de conveniência e oportunidade da administração, respeitando o interesse público.

Parágrafo único: Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias Civil e Militar.

Art. 17 - Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por autuação.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, além da multa, haverá a suspensão do alvará de funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- **Art. 18 -** Ficam mantidas as demais disposições contidas em decretos pretéritos e que não contrariem as normas ora estabelecidas.
- **Art. 19 -** Fica restabelecido o funcionamento ao público da Prefeitura Municipal de Itapecerica, no horário compreendido entre 12h e 17h, resguardadas as exceções préexistentes à pandemia de Covid-19.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 07 de janeiro de 2021.

WIRLEY KODRIGUES REI

· Prefeito Municipal